Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8463/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/20189/2016
PROTOCOLO	: 1739636
ÓRGÃO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO (A)	: GERSON CLARO DINO
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO Nº 24.413-DETRAN-MS
RELATOR	: Cons. JERSON DOMINGOS
OBJETO DO CONVÊNIO	: REPASSE DE RECURSOS PARA COBRIR DESPESAS COM SINALIZAÇÃO VIÁRIA URBANA DA CONVENENTE
CONVENIADO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA/MS
VALOR DO CONVÊNIO	: R$ 149.378,75

Vistos...,

Trata-se de **Prestação de Contas de Convênio nº. 24.413-DETRAN-MS,** celebrado entre Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN e a Prefeitura Municipal de Sonora/MS, tendo como objeto o repasse de recursos para cobrir despesas com a sinalização viária urbana do município de Sonora.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo analisou os autos (peça 9), e consignou que a prestação do convênio epigrafado, se encontra revestido de regularidade com ressalva para intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 10) opinando pela regularidade da prestação de contas e pela imposição de multa ao ordenador de despesas pela remessa intempestiva documentos a está Corte de Contas.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Com efeito, a publicação do extrato do convênio foi realizada dentro do prazo, nos termos do art. 61 da Lei Federal n. 8.666/93. No entanto a remessa de documentos a está Corte de Contas se deu fora do prazo preconizado pelas normas regimentais desta Corte de Contas.

A formalização do instrumento de convênio atendeu as exigências legais, principalmente as prescritas no artigo 116 da Lei 8.666/93, como se pode observar da documentação encaminhada ao Tribunal.

No tocante à aplicação dos recursos, esta se deu em conformidade com a legislação e as próprias cláusulas do convênio, especialmente do Plano de Trabalho integrante do respectivo instrumento.

Assim, cumpridas as normas legais na formalização do convênio, na aplicação dos recursos e na prestação de contas ao Tribunal; observada a análise da 3ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Com fulcro nos artigos 59, I e 60 da Lei Complementar nº. 160/2012, no sentido de que seja considerada **REGULAR** a Prestação de Contas de Convênio. Nº. 24.413-DETRAN-MS, celebrado entre Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN e a Prefeitura Municipal de Sonora/MS;

2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Gerson Claro Dino, ordenador de despesas, em razão da remessa intempestiva de documentos a está Corte de Contas, nos termos do artigo 44, I c/c o artigo 46 ambos da Lei Complementar TC/MS nº 160/2012 e,

3. Pela comunicação do resultado da decisão ao interessado, nos termos do art. 50 da LC n. 160/2012.

É como **DECIDO**,

Campo Grande/MS, 03 de agosto de 2017.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ACBO